



C O M I S S Ã O C O N J U N T A

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ilur. Jean Carlos

EM 20/09/19

T Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 185/19.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SITUADA NO BAIRRO DENOMINADO JARDIM DAS AMÉRICAS II^a ETAPA, EM FAVOR DA MATERNIDADE DR. ADALBERTO PEREIRA SILVA. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Lei Complementar de autoria do Prefeito que autoriza concessão de direito real de uso de área pública situada no bairro denominado Jardim das Américas II^a etapa, em favor da Maternidade Dr. Adalberto Pereira Silva.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário: o art. 30, I, da nossa Lei Maior, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, e é justamente isso o que a presente proposição faz. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 11, XI, preceitua que cabe privativamente ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, matéria da presente propositura.



Destarte, no Projeto inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se ao estudo do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O artigo 84, inciso II, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposição de lei que disponha sobre organização administrativa. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em suas disposições.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS



O art. 20, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais.

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48) e não haver delegação legislativa (art. 51), o inciso IX do § único do art. 49 desse Diploma Legal preceitua que a concessão de direito real de uso deve ser regulada por meio de Lei Complementar.

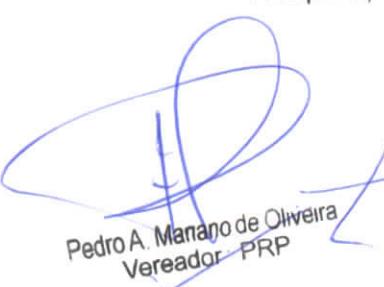
O Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (art. 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que na proposição de Lei Ordinária aqui discutida foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, além dela ser oportuna e conveniente, a Comissão Conjunta reunida nessa Sessão Extraordinária opina **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer.

Anápolis, 20 de setembro de 2019.

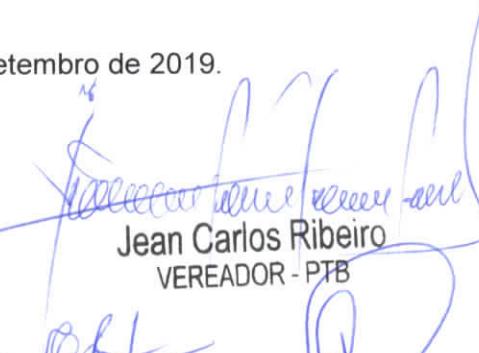

Pedro A. Marinho de Oliveira
Vereador - PRP

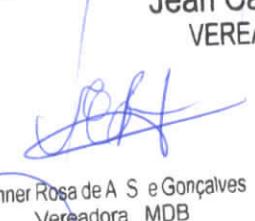

Lisieux José Borges
Vereador - PT

IBRG/DL/19-9-2019

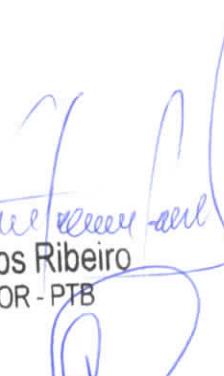
Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

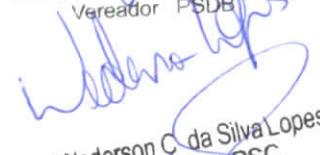

Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora - MDB


Domingos Paula de Souza
Vereador - PV


Lélio Alves de Alvaro
Vereador - PSC


Elias Rodrigues Ferreira
Vereador - PSDB


Américo Femeira dos Santos
Vereador - PSDB


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador - PSC


Dr. Aruanan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



Processo: 185/19

A Comissão Conjunta reunida nesta Sessão Extraordinária, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta a seguinte

EMENDA ADITIVA

a fim de adicionar o § 4º ao art. 1º cuja redação é a seguinte:

Art. 1º

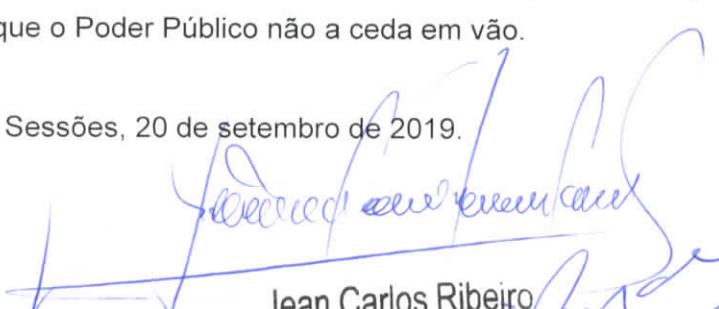
[...]

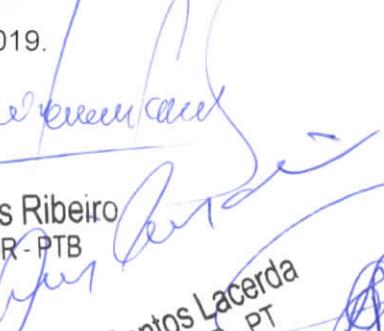
§ 4º A área mínima de edificação deverá ser de 40% (quarenta por cento) da área concedida, devendo estar concluída dentro do prazo estabelecido por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a dimensão da área cedida ser considerável, com valor de mercado alto, ela deverá ter uma utilização efetiva, a fim de que a instituição não a subutilize e também de que o Poder Público não a ceda em vão.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2019.


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB


Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT


Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB

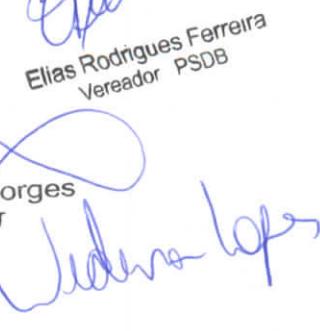

Américo Ferreira dos Santos
Vereador PSDP


Elmer Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora MDB


Lelio Alves de Alvarenga
Vereador PSC

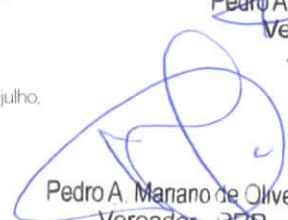

Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP


Lisieux José Borges
Vereador PT


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador PSC

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br


Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP



Processo: 185/19

Fis. 15

A Comissão Conjunta reunida nesta Sessão Extraordinária, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta a seguinte

EMENDA ADITIVA

a fim de adicionar o §1º ao art. 2º cuja redação é a seguinte:

Art. 2º

§1º A concessão também será revogada automaticamente, conforme os termos do caput, caso não comprove anualmente através da apresentação de prestação de contas, que deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Saúde e à Comissão de Saúde da Câmara dos Vereadores, que as atividades desenvolvidas através do Sistema Único de Saúde estão atendendo as finalidades da concessão, conforme as necessidades formalmente contratadas pelo Município.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a concessão da área tem por finalidade o atendimento da demanda da população, em relação aos serviços de obstetrícia, ginecologia e demais serviços contratados, é necessária a comprovação anual da capacidade de atendimento das demandas contratadas junto ao SUS.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2019.

Elinner Rosa de A S e Gonçalves
Vereadora MDB

Domingos Paula de Souza
Vereador PV

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT

Wederson C da Silva Lopes
Vereador PSC

Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB

Lélio Alves de Alvalenga
Vereador PSC

Americo Ferreira dos Santos
Vereador PSDB

Lisieux José Borges
Vereador PT

Processo: 185/19

A Comissão Conjunta reunida nesta Sessão Extraordinária, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta a seguinte

EMENDA ADITIVA

a fim de adicionar o § 2º ao art. 2º cuja redação é a seguinte:

Art. 2º

[...]

§ 2º A concessão ora proposta somente terá validade se a instituição tiver regularidade fiscal, tributária e jurídica até a data de assinatura do termo.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a concessão da área tem por finalidade o atendimento da demanda da população, em relação aos serviços de obstetrícia, ginecologia e demais serviços contratados, é necessária a comprovação anual da capacidade de atendimento das demandas contratadas junto ao SUS.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2019.

Antônio Ferreira dos Santos
Vereador PSDB

Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT

Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora MDB

Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP

Lélio Alves de Alvarenga
Vereador PSC

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador PSC

Lisieux José Borges
Vereador PT

Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP

Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

Domingos Paula de Souza
Vereador PV